



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600298-13.2024.6.02.0009 - Messias - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 GEOBERTO GONCALVES DA SILVA CORDEIRO PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316

EMBARGADA: JOSE WALTER DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADA: ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248-A, CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL5820-A, BRENO HENRIQUE BORBA AYRES - AL21145, ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL13806-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. CARRO DE SOM. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 24/09/2024. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.



0600298-13.2024.6.02.0009



4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GEOBERTO GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO em face do Acórdão TRE/AL de 24/09/2024 (Id 10193187), que deu parcial provimento ao recurso interposto e afastou a multa aplicada na sentença.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta omissão no pronunciamento do Tribunal, vez que não se manifestou acerca da necessidade de conhecimento prévio do candidato sobre a propaganda irregular.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.



De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão colegiada ora embargada condenou o então representado por propaganda eleitoral antecipada, nos seguintes termos:

Desse modo, sendo a conduta descrita na petição inicial tipificada como propaganda irregular, merece a reprimenda desta Justiça Especializada.

Note-se que o conjunto probatório demonstrou nitidamente o carro de som com jingle de campanha passando pela frente de locais proibidos, sede da prefeitura e centro de saúde.

Nesse ponto, descabida a alegação de que não ficou comprovado que os prédios estavam em funcionamento, posto que uma das filmagens foi realizada de dentro da sede da prefeitura que fica exatamente ao lado da unidade hospitalar.

Quanto à alegação de não demonstração do volume dos decibéis, melhor sorte não tem o recorrente, vez que a legislação estabelece a distância que deve ser observada (200 metros), o que evidentemente não foi cumprido pelo representado.

(...)

Todavia, ainda que comprove a violação aos dispositivos legais, não há previsão de aplicação de multa em casos desse jaez. Faz-se necessário, primeiramente, a notificação do representado para remover a propaganda irregular e, apenas no caso de descumprimento, a aplicação de astreintes.

Nessa toada, inexistindo a comprovação de notificação prévia e descumprimento da decisão judicial, a multa aplicada deve ser afastada.

Desta feita, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e que entendeu que a postagem em análise extrapolou os limites impostos pela legislação, restando a



responsabilidade do candidato demonstrada, nos termos do art. 40-B da Lei das Eleições:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

*Parágrafo único. **A responsabilidade do candidato estará demonstrada** se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, **se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.** (grifado)*

Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

No caso dos autos, conforme descrito no acórdão embargado, verificando as mídias acostadas, é de fácil percepção que o carro de som, reproduzindo o jingle de campanha, circula próximo à sede da prefeitura, que por sua vez fica ao lado do centro hospitalar da cidade.

Assim, considerando as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico - circulação de carro de som veiculando jingle de campanha do representado no centro de uma pequena cidade como Messias -, entende o Ministério Público demonstrada a responsabilidade do beneficiário, pela impossibilidade de não ter tido conhecimento da propaganda impugnada.

Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em omissão passível de ser revista em sede de embargos declaratórios, uma vez que o conhecimento do candidato restou demonstrado, diante das particularidades do caso concreto, onde se observa a veiculação do carro de som próximo à Prefeitura e ao centro hospitalar.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

